



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082026-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHELE SANTOS, é agravado ANTÔNIO CARLOS HENRIQUE BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082026-50.2025.8.26.0000

Agravante: Michele Santos

Agravado: Antônio Carlos Henrique Bastos

Comarca de São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Juiz(a) de 1º Grau: Ana Cláudia Dabus Guimarães e Souza

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31935

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse c/c perdas e danos – Decisão que indefere liminar – Não se vislumbra, no momento processual, a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da liminar postulada, preferível vencimento do contraditório e eventual instrutório – A liminar poderá ser deferida no curso da ação se entender o juízo "a quo" estarem presentes elementos de prova sumária dos requisitos legais – Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls. 09/10 que, nos autos da ação de reintegração de posse c/c perdas e danos que a agravante move em face do agravado, processo nº 1000477-32.2025.8.26.0001, indeferiu pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel objetado nos autos.

Alega-se, nele, em síntese, que a agravante “*demonstrou todos os requisitos exigidos pelo artigo 561 do CPC: a) Posse: A Agravante é proprietária do imóvel desde 2011, tendo exercido posse até a invasão pelo Agravado. b) Esbulho: O Agravado ingressou indevidamente no imóvel, trocando fechaduras e impedindo o acesso da Agravante. c) Data do esbulho: O esbulho ocorreu em 22 de janeiro de 2024, conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos. d) Perda da posse: O Agravado impede o livre acesso da Agravante ao imóvel. De fato, no caso concreto, a Agravante instruiu a petição inicial com documentos que comprovam a posse e o esbulho, sendo evidente o periculum in*

mora diante da impossibilidade de utilização do imóvel para sua moradia. Outrossim, o caso em questão envolve não apenas uma invasão ilegal de propriedade, mas também a prática de atos de vandalismo e intimidação”; que “para a concessão da medida liminar, basta que os requisitos do artigo 561 do CPC estejam presentes, sendo dispensável a comprovação de perigo ou urgência, já que esta é presumida pelo legislador quando a ação é proposta dentro de ano e dia do esbulho. No caso em tela, a autora teve conhecimento do esbulho em 22 de janeiro de 2024, atendendo-se ao prazo legal”; e, que “a urgência se justifica, tendo em vista que a requerente encontra-se com ordem de despejo de sua atual residência, qual seja: Rua Brumal, nº 37, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 02126-080, nos autos de n. 1026560-95.2019.8.26.0001”. Pede provimento para modificação da decisão.

Recurso tempestivo, isentado de preparo (AJG) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos, 1. Defiro a gratuidade processual à parte autora, já que os documentos acostados aos autos evidenciam a alegada hipossuficiência. Anote-se. 2. Objetiva a parte autora a concessão de liminar de reintegração de posse, alegando, em síntese, que é possuidora e proprietária do imóvel em discussão desde 27/07/2011, quando o adquiriu por meio de escritura pública. Alega ainda que o imóvel estava desocupado e que, em 22 de janeiro de 2024, foi invadido pelo requerido, que se recusa a desocupar o bem. DECIDO. Segundo dispõe o artigo 560 do Código de Processo Civil, “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho” e para que faça jus à proteção possessória, cabe comprovar sua posse, o esbulho e sua data, e a perda da posse. É o que estabelece o artigo 561 do Código de

Processo Civil: “Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração”. No caso, a parte autora não comprova os requisitos para a concessão da proteção possessória, já que não trouxe qualquer documento apto a comprovar que exercia posse sobre o bem quando do alegado esbulho, sendo certo que a mera juntada de boletim de ocorrência acerca da suposta invasão não é suficiente para demonstrar sua posse, tampouco a ensejar o deferimento da medida liminar. Por estas razões, inexistindo prova, neste momento processual, da posse do bem pela parte autora quando do suposto esbulho possessório, INDEFIRO a medida liminar de reintegração de posse (...).”

A ação de reintegração de posse com pedido liminar que a agravante ajuizou em face do agravado tem por objeto a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Galiléia, nº 881 e 885, Casa Verde, São Paulo/SP, em relação ao qual a agravante alega que fora invadido pelo agravado em 22/01/2024, constituindo-se seus pressupostos aqueles indicados no artigo 1.210 do Código Civil (posse do autor, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse).

E o artigo 561 do Novo CPC prescreve que ao autor incumbe comprovar: a) a sua posse; b) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a perda da posse.

Na hipótese, ao menos em exame perfunctório e à míngua de demais elementos probatórios, resulta preferível se aguarde o encerramento do contraditório para ideal definição do direito possessório articulado na causa de pedir da ação, haja vista necessidade de análise mais aprofundada quanto às circunstâncias que delineiam a que título o agravado exerce a posse do bem e por quanto tempo, pois, em contraposição às alegações da autora, o réu afirmou à autoridade policial que exerce a posse da unidade imobiliária há 20 anos:

“EQUIPE ACIONADA PARA ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE PROPRIEDADE. PELO LOCAL FEITO CONTATO COM O SOLICITANTE ANDRE DE MORAES QUE ALEGA QUE SUA COMPANHEIRA MICHELE É PROPRIETÁRIA DA RESIDÊNCIA, QUE A RESIDÊNCIA ESTAVA VAZIA PARA LOCAÇÃO E FOI INVADIDA E TROCADO A FECHADURA DO IMÓVEL. FEITO CONTATO COM O OCUPANTE DA RESIDÊNCIA ANTONIO CARLOS HENRIQUE BASTOS QUE ALEGOU MORAR NA RESIDÊNCIA A MAIS DE VINTE ANOS. DURANTE O ATENDIMENTO A PARTE ANTONIO CARLOS HENRIQUE BASTOS ESTAVA EXALTADA COM A PRESENÇA DE ANDRE DE MORAES. PARTES ORIENTADAS QUANTO AO CAMINHO LEGAL PARA REQUERER SEUS DIREITOS. ELABORADO BOPM E NOC, VERSÕES E QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS COLHIDOS EM CAMPO PRÓPRIO” (fls. 27/32, origem).

A despeito de estar bem demonstrada a propriedade do bem, a posse, como anteriormente referido, comporta análise mais apurada.

A liminar, no entanto, poderá ser deferida no curso da ação se entender o juízo "a quo" estarem presentes elementos de prova sumária dos requisitos legais.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a decisão mantida, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)